

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 223, DE 1991**

**Aprova o ato texto do acordo de cooperação na Área da Energia Nuclear para fins pacíficos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, concluído em Caracas, a 30 de novembro de 1983.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação na Área da Energia Nuclear para fins pacíficos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, concluído em Caracas, a 30 de novembro de 1983.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA VENEZUELA NA ÁREA DA ENERGIA NUCLEAR PARA FINS PACÍFICOS**

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela, tendo presente o estabelecido no Convênio Básico de Cooperação Técnica, subscrito entre o Brasil e a Venezuela, em 20 de fevereiro de 1973, e no Memorandum de Entendimento celebrado por ambos os governos, em 27 de julho de 1979, sobre a cooperação com o objetivo de desenvolvimento e aplicação da energia nuclear para fins pacíficos.

Considerando o seu interesse mútuo pelo incentivo da pesquisa científica e pelo desenvolvimento tecnológico em matéria de energia nuclear, campos que necessitam de regulamentação específica, adequada a sua evolução científica e tecnológica e às características especiais da cooperação internacional nesta matéria.

Resolveram celebrar o presente Acordo de Cooperação na Área da Energia Nuclear para Fins Pacíficos, sujeito às seguintes estipulações:

**ARTIGO I**

As Partes Contratantes cooperarão entre si na pesquisa e aplicação da energia nuclear com fins pacíficos e facilitarão a realização de trabalhos comuns nestas atividades estando sujeita esta cooperação ao previsto no presente acordo, ao ordenamento jurídico da República Federativa do Brasil e da República da Venezuela, e ao estabelecido nos convênios ou tratados internacionais de que cada Estado seja parte.

**ARTIGO II**

As Partes Contratantes atribuirão a execução técnica e a coordenação do presente acordo às instituições brasileiras competentes na área dos usos pacíficos da energia nuclear e ao Conselho Nacional para o Desenvolvimento da Indústria Nuclear da Venezuela, doravante denominado Conadin.

**ARTIGO III**

A cooperação a que se refere o presente acordo será desenvolvida nos seguintes setores:

“a) Pesquisa, tecnologia, projeto, construção, desenvolvimento e utilização de reatores experimentais e de potência;

b) Pesquisa, básica ou aplicada, relacionada com os usos pacíficos da energia nuclear e com a detecção e o efeito das radiações;

c) Produção de isótopos e suas aplicações;

d) Prospecção de minerais de interesse nuclear, seu beneficiamento e utilização com fins pacíficos;

e) Física nuclear;

f) Química nuclear;

g) Direito Nuclear; e

h) Outros aspectos científicos e tecnológicos relacionados com o uso pacífico da energia nuclear que as Partes Contratantes considerem de interesse mútuo.”

**ARTIGO IV**

1. O desenvolvimento detalhado da forma de colaboração prevista no presente acordo caberá às instituições brasileiras competentes e ao Conadin, os quais poderão celebrar reuniões de técnicos e peritos, em um ou outro país, para o estudo e a redação dos programas e projetos de aplicação do presente Acordo.

2. Caso, por petição de qualquer das Partes Contratantes, no quadro da execução dos programas e projetos relativos ao desenvolvimento dos setores de cooperação previstos no Artigo III do presente Acordo, ocorra necessidade de ampliar a colaboração científica, tecnológica e docente, esta ampliação poderá ser formalizada por comunicação escrita entre as instituições brasileiras competentes e o Conadin devidamente autorizados, em cada caso, por seus respectivos governos.

**ARTIGO V**

1. O intercâmbio de informação relativo aos setores mencionados no Artigo III somente ocorrerá com relação a informações de que tanto as instituições brasileiras competentes quanto o Conadin possam dispor livremente.

2. As Partes utilizarão livremente toda a informação intercambiada entre as instituições brasileiras competentes e o Conadin, a menos que a Parte que a forneceu tenha estabelecido restrições ou reservas relativas ao seu uso ou difusão.

3. Quando a informação fornecida se refira a patentes registradas na República Federativa do Brasil ou na República da Venezuela, os termos e condições para seu uso ou difusão ficarão sujeitos à legislação vigente que, em um ou outro país, exista sobre a matéria.

## ARTIGO VI

O intercâmbio de pessoal e informação nos setores referidos no Artigo III do presente Acordo poderá revestir-se das seguintes modalidades:

- a) Assistência recíproca na preparação do pessoal científico e técnico;
- b) Intercâmbio de peritos;
- c) Intercâmbio de professores e peritos para cursos e seminários;
- d) Bolsas de estudos;
- e) Consultas recíprocas sobre problemas científicos e tecnológicos;
- f) Formação de grupos mistos de trabalho para realizar estudos concretos de pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico;
- g) Intercâmbio de documentação técnica não-confidencial relativa aos setores mencionados acima; e
- h) Organização de seminários e conferências sobre temas atuais nos setores indicados no Artigo III.

## ARTIGO VII

O intercâmbio de técnicos e de pessoal docente previsto no Artigo VI será determinado pelas instituições brasileiras competentes e pelo Conadin, de modo conjunto, estabelecendo-se os períodos de permanência e condições específicas de cada caso, tanto no que tange à missão a ser cumprida quanto ao seu custeio.

## ARTIGO VIII

As Partes Contratantes comprometem-se a oferecer mutuamente bolsas de estudos. O número destas bolsas, sua duração e demais condições que as regem serão determinadas conjuntamente pelas instituições brasileiras competentes e pelo Conadin, mantendo-se a devida coordenação com os respectivos organismos de cada país encarregados da cooperação técnica e científica.

## ARTIGO IX

1. As Partes Contratantes procurarão o fornecimento recíproco e a venda de materiais nucleares, o arrendamento de serviços ou transferência de equipamentos nucleares necessários à realização de seus programas e projetos de desenvolvimento no campo da utilização da energia nuclear para fins pacíficos, estando essas operações, em cada caso, sujeitas às disposições legais vigentes em cada país e aos convênios ou tratados internacionais de que cada Estado seja parte.

2. A transferência para terceiros de materiais, equipamentos e tecnologia nuclear fornecidos por uma das partes contratantes à outra em virtude do presente Acordo será realizada de conformidade com o estabelecido nos convênios ou tratados internacionais de que cada Estado seja parte, e a Parte Contratante que pretenda reexportar a um terceiro país os acima mencionados materiais, equipamento e tecnologia nuclear, deverá obter o consentimento prévio e expresso da Parte Contratante fornecedora.

## ARTIGO X

Qualquer material ou equipamento nuclear fornecido por uma das Partes Contratantes à outra, ou qualquer material nuclear derivado do uso dos anteriores será utilizado somente

para fins pacíficos e permanecerá à disposição da Parte Contratante que o recebeu, sujeito sempre às disposições legais vigentes no país respectivo e aos convênios ou tratados internacionais de que cada Estado seja parte.

## ARTIGO XI

1. As Partes Contratantes adotarão todas as medidas necessárias para a proteção física dos materiais e equipamentos nucleares durante a sua utilização, transporte e armazenamento, que sejam fornecidos em virtude do presente Acordo.

2. À petição de qualquer uma delas, as Partes Contratantes consultar-se-ão com respeito ao aspecto da proteção física.

## ARTIGO XII

As Partes Contratantes procurarão facilitar, em tudo que for possível, a colaboração que possa ser proporcionada por outras instituições e organismos públicos ou privados dos respectivos países para o desenvolvimento daqueles programas e projetos conjuntos levados a cabo pelas instituições brasileiras competentes e pelo Conadin na aplicação do presente acordo.

## ARTIGO XIII

1. Os representantes das instituições brasileiras competentes e do Conadin poderão reunir-se, a pedido de qualquer dos mencionados organismos, para examinar a evolução dos programas e projetos e para formular recomendações que as Partes Contratantes possam atender visando ao melhor desenvolvimento deste acordo.

2. A pedido de uma delas, as Partes Contratantes iniciarão consultas sobre a execução do presente acordo e, se necessário, negociações para a sua revisão.

## ARTIGO XIV

1. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das respectivas formalidades constitucionais necessárias à aprovação do presente acordo, o qual entrará em vigor na data do recebimento da segunda destas notificações.

2. O presente Acordo poderá ser modificado por mútua decisão das Partes. As alterações acordadas entrarão em vigor na forma indicada pelo parágrafo 1 deste artigo.

3. Terá uma validade de 5 (cinco) anos, e se prorrogará automaticamente por períodos de 1 (um) ano, salvo se uma das Partes o denunciar, por via diplomática, com antecipação de pelo menos 6 (seis) meses da data em que deve expirar o período correspondente.

4. Mesmo quando tenha expirado a vigência do presente Acordo, os programas e projetos já iniciados na aplicação do mesmo continuarão sendo executados até a sua conclusão, a menos que haja acordo explícito em contrário pelas Partes Contratantes.

Subscrito em Caracas aos trinta dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e três, em dois exemplares igualmente autênticos, nos idiomas português e espanhol.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: — **Afonso Arinos de Mello Franco**, Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário.

Pelo Governo da República da Venezuela: **Oswaldo Páez Pumar**, Encarregado do Ministério de Relações Exteriores.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Mauro Benevides, Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 48, item 28 do Regimento Interno, promulgo o seguinte

### DECRETO LEGISLATIVO Nº 224, DE 1991

Aprova o texto do Acordo Internacional do Açúcar de 1984, concluído em Genebra, em 5 de julho de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo Internacional do Açúcar de 1984, concluído em Genebra, em 5 de julho de 1984.

Parágrafo único. Estão sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos de que possam resultar revisão deste Acordo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 12 de dezembro de 1991. — Senador Mauro Benevides, Presidente.

#### ACORDO INTERNACIONAL DO AÇÚCAR, 1984

##### CAPÍTULO I

###### Objetivos

##### ARTIGO I

###### Objetivos

Os objetivos do Acordo Internacional do Açúcar, 1984 (doravante chamado "este Acordo"), à luz dos termos da resolução 93 (IV) adotada pela Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento, são fomentar a cooperação internacional em questões açucareiras e, em particular, propiciar condições adequadas para a possível negociação de um acordo internacional do açúcar dotado de provisões econômicas.

##### CAPÍTULO II

###### Definições

##### ARTIGO 2

###### Definições

Para os fins deste Acordo:

1. "Organização" significa a Organização Internacional do Açúcar mencionada no artigo 3;

2. "Conselho" significa o Conselho Internacional do Açúcar mencionado no artigo 3, parágrafo 3º;

3. "Membro" significa uma Parte Contratante deste Acordo;

4. "Membro exportador" significa todo Membro relacionado no anexo A deste Acordo, ou ao qual seja conferida a condição de Membro exportador quando de sua adesão a este Acordo ou em caso de mudança de categoria conforme o artigo 4, parágrafo 3º;

5. "Membro importador" significa todo Membro relacionado no anexo B deste Acordo, ou ao qual seja conferida a condição de Membro importador quando de sua adesão a este Acordo ou em caso de mudança de categoria conforme o artigo 4, parágrafo 3º;

6. "Voto especial" significa a votação que requer pelo menos dois terços dos votos dos Membros exportadores presentes e votantes e pelo menos dois terços dos votos dos Membros importadores presentes e votantes, desde que tais votos sejam expressos ao menos pela metade dos Membros presentes e votantes;

7. "Maioria distribuída simples" significa a votação que requer mais da metade dos votos totais dos Membros exportadores presentes e votantes e mais da metade dos votos totais dos Membros importadores presentes e votantes, desde que tais votos sejam expressos ao menos pela metade dos Membros de cada categoria presentes e votantes;

8. "ano" significa o ano civil;

9. "açúcar" significa o açúcar em qualquer de suas formas comerciais reconhecidas, derivado da cana de açúcar ou da beterraba, inclusive méis comestíveis e de fantasia, xaropes e quaisquer outras formas de açúcar líquido utilizado para consumo humano, porém não inclui méis finais ou tipos de açúcar não-centrifugado de qualidade inferior produzidos por métodos primitivos ou açúcar destinado para outros usos que não o consumo humano como alimento;

10. "entrada em vigor" significa a data em que este Acordo entrar em vigor, provisória ou definitivamente, nos termos do artigo 38;

11. "mercado livre" significa o total das importações líquidas do mercado mundial, excetuadas aquelas que resultem da execução dos arranjos especiais conforme definido no capítulo IX do Acordo Internacional do Açúcar, 1977;

12. "mercado mundial" significa o mercado internacional de açúcar e inclui tanto o açúcar comercializado no mercado livre como o açúcar comercializado sob os arranjos especiais nos termos do capítulo IX do Acordo Internacional do Açúcar, 1977.

##### CAPÍTULO III

###### Organização Internacional do Açúcar

##### ARTIGO 3

###### Continuação, sede e estrutura da Organização Internacional do Açúcar

1. A Organização Internacional do Açúcar, estabelecida pelo Acordo Internacional do Açúcar de 1968 e mantida pelo Acordo Internacional do Açúcar de 1973 e o Acordo Internacional do Açúcar de 1977, continuará em existência a fim de executar o presente Acordo e superintender seu funcionamento, com os Membros, poderes e funções estipulados neste Acordo.

2. A Organização tem sede em Londres, a menos que o Conselho decida em contrário por voto especial.

3. A Organização exercerá suas funções por intermédio do Conselho Internacional do Açúcar, de seu Comitê Executivo, de seu Diretor Executivo e de seus funcionários.

## ARTIGO 4

*Membros da Organização*

1. Cada Parte Contratante deste Acordo constituirá um Membro da Organização.
2. Deverá haver duas categorias de Membros da Organização, a saber:
  - (a) Membros exportadores; e
  - (b) Membros importadores.
3. Um Membro poderá mudar sua categoria de membro nas condições a serem estabelecidas pelo Conselho.

## ARTIGO 5

*A filiação de organizações intergovernamentais*

Qualquer referência neste Acordo a "Governo" ou "Governos" deverá ser entendida como abrangendo a Comunidade Econômica Européia e qualquer outra organização intergovernamental com responsabilidades sobre a negociação, conclusão e aplicação de acordos internacionais, em particular acordos de produtos básicos. Da mesma forma, toda referência neste Acordo a assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação, ou a notificação de participação provisória ou adesão deverá, em se tratando de tais organizações intergovernamentais, ser entendida como incluindo uma referência a assinatura, ratificação, aceitação ou aprovação, ou a notificação de participação provisória, ou a adesão, por parte daquelas organizações intergovernamentais.

## ARTIGO 6

*Privilégios e Imunidades*

1. A Organização possui personalidade jurídica. Ela é dotada, em especial, da capacidade de firmar contratos, de adquirir e alienar bens móveis e imóveis, e de demandar em juízo.
2. O status, os privilégios e as imunidades da Organização no território do Reino Unido continuarão sendo regidos pelo Acordo de Sede, entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e a Organização Internacional do Açúcar, celebrado em Londres; a 29 de maio de 1969, com tantas emendas quanto for necessário para o funcionamento adequado deste Acordo.
3. Se a sede da Organização for transferida para um país Membro da Organização, tal Membro deverá, assim que possível, celebrar um acordo com a Organização, a ser aprovado pelo Conselho, com respeito ao status, privilégios e imunidades da Organização, de seu Diretor Executivo, de seus funcionários e peritos, bem como dos representantes dos Membros durante sua permanência naquele país com a finalidade de exercerem suas funções.
4. A menos que sejam postas em execução outras medidas fiscais nos termos do acordo previsto no parágrafo 3 deste artigo, e até que se celebre tal acordo, o novo Membro anfitrião deverá:
  - (a) conceder isenção fiscal sobre a remuneração paga pela Organização a seus funcionários, conquanto tal isenção não deva necessariamente estender-se aos nacionais do país anfitrião; e
  - (b) conceder isenção fiscal sobre os haveres, a receita e outros bens da Organização.
5. Caso a sede da Organização deva ser transferida para um país que não seja Membro da Organização, o Conselho, antes da transferência, deverá obter uma garantia por escrito do Governo desse país no sentido de que:

(a) celebrará com a Organização, assim que possível, um acordo nos termos daquele previsto no parágrafo 3 deste artigo; e

(b) até que se celebre tal acordo, concederá as isenções previstas no parágrafo 4 deste artigo.

6. O Conselho, antes de efetuar a transferência da sede, esforçar-se-á para concluir o acordo descrito no parágrafo 3 deste artigo com o Governo do país para o qual será transferida a sede da Organização.

## CAPÍTULO IV

*Conselho Internacional do Açúcar*

## ARTIGO 7

*Composição do Conselho Internacional do Açúcar*

1. A autoridade suprema da Organização é o Conselho Internacional do Açúcar, que é composto por todos os Membros da Organização.

2. Cada Membro será representado por um representante e, se assim o desejar, por um ou mais suplentes. Todo Membro pode igualmente designar um ou mais assessores do representante ou de seus suplentes.

## ARTIGO 8

*Poderes e funções do Conselho*

1. O Conselho exercerá todos os poderes e desempenhará, ou providenciará que sejam desempenhadas, todas as funções necessárias ao cumprimento das disposições expressas deste Acordo ou de solicitação que possa ter sido adotada pelo Conselho do Acordo Internacional do Açúcar de 1977, com vistas à liquidação do Fundo de Financiamento de Estoques estabelecido em conformidade com o artigo 49 daquele Acordo.

2. O Conselho, por voto especial, adotará as normas e os regulamentos necessários ao cumprimento das disposições deste Acordo e com o mesmo compatíveis, inclusive os regimentais financeiros e de pessoal da Organização. O Conselho, em seu regimento, pode estabelecer um procedimento que lhe permita, sem se reunir, decidir sobre questões específicas.

3. O Conselho manterá em arquivo a documentação necessárias ao desempenho das funções que lhe atribui este Acordo e qualquer outra documentação que considere conveniente.

4. O Conselho publicará um relatório anual e quaisquer outras informações que julgue apropriadas.

## ARTIGO 9

*Presidente e Vice-Presidente do Conselho*

1. A cada ano, o Conselho elegerá dentre as delegações um Presidente e um Vice-Presidente, que não serão remunerados pela Organização.

2. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos, um dentre as delegações dos Membros importadores e o outro dentre as delegações dos Membros exportadores. Como regra geral, em cada ano, cada um desses cargos alternar-se-á entre as duas categorias de Membros. Isso não impede, contudo, que o Conselho em circunstâncias excepcionais, reeleja, por voto especial, o Presidente, o Vice-Presidente ou ambos. Em caso da reeleição do titular de um desses cargos, continuará a aplicar-se a regra enunciada na primeira frase deste parágrafo.

3. Na ausência temporária tanto do Presidente quanto do Vice-Presidente, ou na ausência permanente de um ou de ambos, o Conselho pode eleger dentre as delegações novos

titulares para esses cargos, em caráter temporário ou permanente, conforme apropriado, levando em conta o princípio de representação alternada constante do parágrafo 2 deste artigo.

4. Nem o Presidente nem qualquer outra pessoa no exercício da presidência terá direito a voto. Poderá, entretanto, designar outra pessoa para exercer o direito de voto do Membro que representa.

#### ARTIGO 10

##### *Sessões do Conselho*

1. Como regra geral, o Conselho realizará uma sessão ordinária em cada semestre do ano.

2. Além dessas reuniões, o Conselho reunirá-se em sessão especial quando assim o decidir ou conforme solicitação:

(a) de cinco Membros quaisquer;

(b) de dois ou mais Membros que disponham de pelo menos 250 votos;

(c) do Comitê Executivo.

3. As sessões serão convocadas com uma antecedência de pelo menos 30 dias, exceto em caso de urgência, quando a convocação será feita com uma antecedência de pelo menos 10 dias.

4. As sessões terão lugar na sede da Organização, salvo decisão em contrário do Conselho por voto especial. Se algum Membro convidar o Conselho a reunir-se fora da sede, e o Conselho concordar em fazê-lo, o Membro em questão arcará com os custos adicionais daí decorrentes.

#### ARTIGO 11

##### *Votos*

1. Os Membros exportadores disporão conjuntamente de 1.000 votos e os Membros importadores disporão conjuntamente de 1.000 votos.

2. Nenhum Membro disporá de mais de 300 votos ou de menos de 5 votos.

3. Não haverá votos fracionários.

4. O total de 1.000 votos dos Membros exportadores será distribuído entre eles proporcionalmente à média ponderada, em cada caso, de (a) suas exportações líquidas para o mercado livre, (b) suas exportações líquidas totais, (c) sua produção total. As cifras a serem empregadas para estes fins serão, com respeito a cada fator, a média das três cifras mais altas para os anos de 1980 a 1983 inclusive. No cálculo da média ponderada para cada Membro exportador, serão alocados um peso de 50 por cento para o primeiro fator e um peso de 25 por cento para cada um dos outros dois fatores.

5. Os votos dos Membros importadores serão distribuídos entre eles proporcionalmente às suas importações líquidas do mercado livre e sob arranjos especiais, calculadas separadamente de acordo com a seguinte fórmula:

3. Um Membro autorizado a expressar os votos de que disponha outro Membro nos termos do artigo 11 exercerá o direito de voto segundo a autorização recebida e de conformidade com o parágrafo 2 deste artigo.

#### ARTIGO 13

##### *Decisões do Conselho*

1. Todas as decisões e recomendações do Conselho serão adotadas por maioria distribuída simples dos votos, salvo quando este Acordo exigir voto especial.

2. No cômputo do número de votos necessários para a adoção de qualquer decisão pelo Conselho, não serão contados os votos dos Membros que se abstiverem. Sempre que um Membro recorrer ao disposto no parágrafo 2 do artigo 12 e tiver seus votos expressos numa reunião do Conselho tal Membro, para os fins do parágrafo 1 deste artigo, será considerado como presente e votante.

3. Os Membros comprometem-se a aceitar como obrigatórias todas as decisões adotadas pelo Conselho nos termos deste Acordo.

#### ARTIGO 14

##### *Cooperação com outras organizações*

1. O Conselho poderá tomar as providências que julgar conveniente para consultar ou cooperar com as Nações Unidas e seus órgãos, em especial a UNCTAD, bem como com a Organização para a Alimentação e a Agricultura e outras agências especializadas e organizações intergovernamentais que considere apropriadas.

2. O Conselho, tendo em vista o papel especial da UNCTAD no comércio internacional de produtos de base, deverá manter a UNCTAD adequadamente informada de suas atividades e programas de trabalho.

3. O Conselho pode igualmente tomar as providências que julgar apropriadas a fim de manter contato eficaz com as organizações internacionais de produtores, comerciantes e fabricantes de açúcar.

3. Um Membro autorizado a expressar os votos de que disponha outro Membro nos termos do artigo 11 exercerá o direito de voto segundo a autorização recebida e de conformidade com o parágrafo 2 deste artigo.

#### ARTIGO 13

##### *Decisões do Conselho*

1. Todas as decisões e recomendações do Conselho serão adotadas por maioria distribuída simples dos votos, salvo quando este Acordo exigir voto especial.

2. No cômputo do número de votos necessários para a adoção de qualquer decisão pelo Conselho, não serão contados os votos dos Membros que se abstiverem. Sempre que um Membro recorrer ao disposto no parágrafo 2 do artigo 12 e tiver seus votos expressos numa reunião do Conselho, tal Membro, para os fins do parágrafo 1 deste artigo, será considerado como presente e votante.

3. Os Membros comprometem-se a aceitar como obrigatórias todas as decisões adotadas pelo Conselho nos termos deste Acordo.

#### ARTIGO 14

##### *Cooperação com outras organizações*

1. O Conselho poderá tomar as providências que julgar convenientes para consultar ou cooperar com as Nações Unidas e seus órgãos, em especial a UNCTAD, bem como com a Organização para a Alimentação e a Agricultura e outras agências especializadas e organizações intergovernamentais que considere apropriadas.

2. O Conselho, tendo em vista o papel especial da UNCTAD no comércio internacional de produtos de base, deverá manter a UNCTAD adequadamente informada de suas atividades e programas de trabalho.

3. O Conselho pode igualmente tomar as providências que julgar apropriadas a fim de manter contato eficaz com as organizações internacionais de produtores, comerciantes e fabricantes de açúcar.

## ARTIGO 15

*Admissão de observadores*

1. O Conselho pode convidar qualquer Estado não-membro para comparecer a suas reuniões na qualidade de observador.

2. O Conselho pode igualmente convidar quaisquer das organizações mencionadas no parágrafo 1 do artigo 14 para comparecer a suas reuniões na qualidade de observador.

## ARTIGO 16

*Quorum para o Conselho*

1. O **quorum** para qualquer reunião do Conselho consistirá na presença de mais da metade de todos os Membros exportadores e de mais da metade de todos os Membros importadores, conquão que os Membros presentes detenham pelo menos dois terços dos votos de todos os Membros em suas respectivas categorias. Se não houver **quorum** no dia marcado para a abertura de uma sessão do Conselho, ou se, no curso de uma sessão do Conselho, não houver **quorum** em três reuniões sucessivas, convocar-se-á a nova reunião do Conselho para sete dias mais tarde; nessa ocasião, e durante o restante dessa sessão, o **quorum** consistirá na presença de mais da metade de todos os Membros exportadores e de mais da metade de todos os Membros importadores, conquão que os Membros presentes detenham mais da metade dos votos de todos os Membros em suas respectivas categorias. A representação nos termos do parágrafo 2 do artigo 12 será considerada como presença.

## CAPÍTULO V

*O Comitê Executivo*

## ARTIGO 17

*Composição do Comitê Executivo*

1. O Comitê Executivo será constituído de dez Membros exportadores e dez Membros importadores, que serão eleitos para cada ano de conformidade com o artigo 18 e podem ser reeleitos.

2. Cada Membro do Comitê Executivo designará um representante e poderá designar um ou mais suplentes e assessores.

3. O Comitê Executivo elegerá um Presidente para cada ano. O Presidente não terá direito de voto e pode ser reeleito.

4. O Comitê Executivo reunir-se-á na sede da Organização, a menos que decida em contrário. Se algum Membro convidar o Comitê Executivo a reunir-se fora da sede da Organização, e o Comitê Executivo concordar em fazê-lo, o Membro em questão arcará com os custos adicionais daí decorrentes.

## ARTIGO 18

*Eleição do Comitê Executivo*

1. Os Membros exportadores e importadores do Comitê Executivo serão eleitos em sessão do Conselho pelos Membros exportadores e importadores da Organização, respectivamente. A eleição dentro de cada categoria obedecerá ao disposto nos parágrafos 2 a 7, inclusive deste artigo.

2. Cada Membro votará por um só candidato, conferindo-lhe todos os votos de que dispõe nos termos do artigo 11. Um Membro pode conferir a outro candidato os votos que estiver autorizado a expressar nos termos do parágrafo 2 do artigo 12.

3. Serão eleitos os dez candidatos que receberem o maior número de votos; todavia, para ser eleito no primeiro escrutínio, o candidato deverá receber pelo menos 60 votos.

4. Se menos de dez candidatos forem eleitos no primeiro escrutínio, proceder-se-á a novos escrutínios dos quais só participarão os Membros que não houverem votado em nenhum dos candidatos eleitos. Em cada novo escrutínio, o número mínimo de votos exigido para a eleição será reduzido sucessivamente de cinco unidades, até que os dez candidatos tenham sido eleitos.

5. O Membro que não houver votado por nenhum dos membros eleitos pode subsequenteiramente atribuir seus votos a um deles, respeitado o disposto nos parágrafos 6 e 7 deste artigo.

6. Considerar-se-á que o membro dispõe dos votos que recebeu ao ser eleito e dos votos que lhe tenham sido posteriormente atribuídos, contanto que nenhum membro eleito disponha de mais de 300 votos.

7. Se os votos que se considerem recebidos por um membro eleito ultrapassarem o limite de 300, os Membros que nele votaram, ou lhe atribuíram seus votos, providenciarão entre si para que um ou mais retirem os votos dados àquele membro e os atribuam ou transfiram para outro membro eleito, de modo que os votos recebidos por cada membro eleito não excedam o limite de 300.

8. Caso um membro do Comitê Executivo tenha seu direito de voto suspenso em virtude de qualquer das disposições pertinentes deste Acordo, cada Membro que nele tiver votado ou lhe tiver atribuído seus votos de conformidade com o disposto neste artigo pode, enquanto perdurar a referida suspensão, atribuir seus votos a qualquer outro membro do Comitê em sua categoria, respeitado o disposto no parágrafo 6 deste artigo.

9. Se um Membro do Comitê deixar de ser Membro da Organização, os Membros que nele tiverem votado ou lhe tiverem atribuído seus votos, assim como os Membros que não votaram em outro Membro do Comitê e nem atribuíram seus votos, elegerão, na sessão seguinte do Conselho, um Membro para preencher a vaga aberta no Comitê. Um Membro que tiver votado no membro que deixou de ser Membro da Organização, ou que lhe houver atribuído seus votos, e que não tenha votado no Membro eleito para preencher a vaga aberta no Comitê, pode atribuir seus votos a outro membro do Comitê, respeitado o disposto no parágrafo 6 deste artigo.

10. Em circunstâncias especiais, e após consultar com o membro do Comitê Executivo no qual tiver votado ou ao qual houver atribuído seus votos de conformidade com o disposto neste artigo, um Membro pode retirar seus votos daquele membro durante o restante do ano. Tal Membro pode então atribuir seus votos a outro membro do Comitê Executivo em sua categoria, mas não pode retirar seus votos desse outro membro até o final do ano. O Membro do Comitê Executivo do qual tenham sido retirados os votos permanecerá no Comitê Executivo durante o restante do ano. Qualquer medida tomada de conformidade com o disposto neste parágrafo vigorará a partir do momento em que o Presidente do Comitê Executivo dela houver sido informado por escrito.

## ARTIGO 19

*Delegação de poderes pelo Conselho ao Comitê Executivo*

1. O Conselho, por voto especial, pode delegar ao Comitê Executivo o exercício de qualquer ou de todos os seus poderes, com exceção dos seguintes:

- (a) localização da sede da Organização, nos termos do parágrafo 2 do artigo 3;
- (b) designação do Diretor Executivo e de funcionários de nível superior, nos termos do artigo 22;
- (c) aprovação do orçamento administrativo e fixação das contribuições, nos termos do artigo 24;
- (d) solicitação ao Secretário Geral da UNCTAD no sentido de convocar uma conferência negociadora, nos termos do parágrafo 2 do artigo 31;
- (e) decisão de litígios nos termos do artigo 32;
- (f) suspensão dos direitos de voto ou de outros direitos de um Membro, nos termos do parágrafo 3 do artigo 33;
- (g) exclusão de um Membro da Organização, nos termos do artigo 41;
- (h) recomendação de emendas, nos termos do artigo 43;
- (i) prorrogação ou terminação deste Acordo, nos termos do artigo 44.

2. O Conselho pode, a qualquer momento, revogar quaisquer poderes que tenha delegado ao Comitê Executivo.

## ARTIGO 20

*Procedimento de voto e decisões do Comitê Executivo*

1. Cada membro do Comitê Executivo disporá dos votos por ele recebidos nos termos do artigo 18, não podendo dividi-los.

2. Toda decisão do Comitê Executivo exigirá maioria igual à que seria necessária para ser adotada pelo Conselho.

3. Todo Membro poderá recorrer ao Conselho, nas condições que o Conselho estipular em seu regimento interno, contra qualquer decisão do Comitê Executivo.

## ARTIGO 21

*Quorum para o Comitê Executivo*

O quorum para qualquer reunião do Comitê Executivo consistirá na presença de mais da metade de todos os membros exportadores do Comitê e de mais da metade de todos os membros importadores do Comitê, conquanto que os membros presentes representem pelo menos dois terços dos votos de todos os membros do Comitê em suas respectivas categorias.

## CAPÍTULO VI

*O Diretor Executivo e o Pessoal*

## ARTIGO 22

*O Diretor Executivo e o Pessoal*

1. O Conselho, após consulta ao Comitê Executivo, designará o Diretor Executivo por voto especial. As condições de emprego do Diretor Executivo serão fixadas pelo Conselho à luz das condições aplicáveis a funcionários de igual categoria em organizações intergovernamentais similares.

2. O Diretor Executivo é o principal funcionário administrativo da Organização, sendo responsável pelo cumprimento das funções que lhe competem na administração deste Acordo.

3. O Conselho, após consulta ao Diretor Executivo, nomeará por voto especial os outros funcionários de nível superior da Organização, em condições a serem determinadas pelo Conselho, à luz das condições aplicáveis a funcionários de igual categoria em organizações intergovernamentais similares.

4. O Diretor Executivo nomeará os demais funcionários de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho. Ao estabelecer tais normas, o Conselho levará em conta as regras aplicáveis a funcionários de organizações intergovernamentais similares.

5. Nem o Diretor Executivo nem qualquer outro funcionário devem ter interesses financeiros na indústria ou no comércio de açúcar.

6. No exercício das funções que lhes competem nos termos deste Acordo, o Diretor Executivo e os funcionários não solicitarão ou receberão instruções de nenhum Membro nem de autoridade estranha à Organização. Devem abster-se de atos incompatíveis com sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Organização. Os Membros comprometem-se a respeitar o caráter exclusivamente internacional das responsabilidades do Diretor Executivo e dos funcionários, não procurando influenciá-los no desempenho de suas funções.

## CAPÍTULO VII

*Finanças*

## ARTIGO 23

*Despesas*

1. As despesas das delegações ao Conselho, bem como dos representantes no Comitê Executivo ou em quaisquer dos comitês do Conselho, ou do Comitê Executivo, correrão por conta dos Membros em questão.

2. As despesas necessárias à administração deste Acordo serão custeadas mediante contribuições anuais dos Membros, fixadas de conformidade com o artigo 24. Todavia, se um Membro solicitar serviços especiais, o Conselho pode exigir que tal Membro pague por esses serviços.

3. Serão mantidas contas adequadas para a administração deste Acordo.

## ARTIGO 24

*Determinação do orçamento administrativo e fixação das contribuições*

1. Durante o segundo semestre de cada ano, o Conselho aprovará o orçamento administrativo da Organização para o ano seguinte e fixará a contribuição de cada Membro para esse orçamento.

2. A contribuição de cada Membro para o orçamento administrativo de cada ano será proporcional à relação que existir, na data em que for aprovado o orçamento administrativo para aquele ano, entre o número de seus votos e o total dos votos de todos os Membros. Na fixação das contribuições, o número de votos de cada Membro será calculado sem tomar em conta a eventual suspensão dos direitos de voto de qualquer Membro e a redistribuição de votos que dela tenha resultado.

3. A contribuição inicial de qualquer Membro que entre para a Organização depois da entrada em vigor deste Acordo será fixada pelo Conselho com base no número de votos que lhe forem atribuídos e em função do período que decorrer entre a aprovação do orçamento para tal ano e o início do

ano, permanecendo contudo inalteradas as contribuições fixadas para os outros Membros. Ao fixar as contribuições de Membros que entrarem para a Organização após a aprovação do orçamento para um determinado ano ou anos, os votos de tais Membros serão calculados sem tomar em conta a eventual suspensão dos direitos de voto de quaisquer Membros e a redistribuição de votos que dela tenha resultado.

4. Se este Acordo entrar em vigor quando faltarem mais de oito meses para o início do primeiro ano completo do Acordo, o Conselho, em sua primeira sessão, adotará um orçamento administrativo para o período que se estende até o início do primeiro ano completo. Em qualquer outro caso, o primeiro orçamento administrativo cobrirá tanto o período inicial quanto o primeiro ano completo.

5. O Conselho, ao adotar o orçamento para o primeiro ano deste Acordo, bem como para o primeiro ano que se seguir à prorrogação deste Acordo nos termos do artigo 44, tomará as medidas que julgar apropriadas para atenuar os efeitos sobre o montante das contribuições que se verificariam, nesses anos caso este Acordo conte com um número reduzido de Membros no momento em que sejam adotados os orçamentos para aqueles anos.

#### ARTIGO 25

##### *Pagamento das contribuições*

1. Os Membros deverão pagar suas contribuições ao orçamento administrativo de cada ano de acordo com seus respectivos procedimentos constitucionais. As contribuições ao orçamento administrativo de cada ano serão pagas em moeda livremente conversível, sendo exigíveis no primeiro dia daquele ano; as contribuições de um Membro com respeito ao ano em que entre para a Organização serão exigíveis na data em que se tornar Membro.

2. Se, passados quatro meses da data em que sua contribuição for exigível nos termos do parágrafo 1 deste artigo um Membro não houver pago integralmente sua contribuição para o orçamento administrativo, o Diretor Executivo solicitará ao Membro que efetue o pagamento dentro do menor prazo possível. Se, passados dois meses, a contar da data da solicitação do Diretor Executivo, o Membro não houver ainda pago sua contribuição, seus direitos de voto no Conselho e no Comitê Executivo serão suspensos até que a contribuição seja integralmente paga.

3. Os Membros cujos direitos de voto tenham sido suspensos nos termos do parágrafo 2 deste artigo não serão privados de quaisquer de seus outros direitos ou dispensados de quaisquer das obrigações que lhes impõe este Acordo, a menos que o Conselho decida em contrário por voto especial. Tais Membros continuarão responsáveis pelo pagamento de suas contribuições e por quaisquer outras obrigações financeiras assumidas nos termos do Acordo.

#### ARTIGO 26

##### *Verificação e publicação das contas*

O mais cedo possível após o encerramento de cada ano será apresentada ao Conselho, para aprovação e publicação, a prestação de contas da Organização para aquele ano, verificada por perito em contabilidade independente da Organização.

#### CAPÍTULO VIII

##### *Compromissos gerais dos Membros*

#### ARTIGO 27

##### *Compromissos dos Membros*

Os Membros comprometem-se a adotar as medidas que se fizerem necessárias para cumprir as obrigações assumidas nos termos deste Acordo e a cooperar entre si a fim de garantir a consecução dos objetivos deste Acordo.

#### ARTIGO 28

##### *Normas trabalhistas*

Os Membros garantirão a manutenção de normas trabalhistas justas em suas respectivas indústrias açucareiras e, na medida do possível, esforça-se-ão para melhorar o nível de vida dos trabalhadores agrícolas e industriais nos diversos setores da produção açucareira, assim como dos cultivadores de cana e de beterraba.

#### CAPÍTULO IX

##### *Informações e Estudos*

#### ARTIGO 29

##### *Informações e Estudos*

1. A Organização atuará como centro para a coleta e publicação de informações estatísticas e estudos sobre a produção, os preços, as exportações e importações, o consumo e os estoques de açúcar no mundo, incluindo açúcar cru e refinado, conforme apropriado, assim como impostos sobre açúcar.

2. Os Membros comprometem-se a tornar disponíveis e a fornecer, dentro dos prazos que possam ser estipulados no regimento interno, todos os dados estatísticos e as informações que, segundo tal regimento, sejam necessárias para que a Organização desempenhe suas funções nos termos deste Acordo. Caso contrário, a Organização utilizará as informações pertinentes que possa obter de outras fontes. A Organização não publicará qualquer informação que possa servir para identificar as operações de pessoas ou empresas que produzam, processem ou comercializem açúcar.

#### ARTIGO 30

##### *Comitê de Consumo de Açúcar*

1. O Conselho estabelecerá um Comitê de Consumo de Açúcar composto de Membros exportadores e importadores.

2. O Comitê examinará, *inter alia*, as seguintes questões:

(a) os efeitos sobre o consumo de açúcar do uso de quaisquer sucedâneos, inclusive os adoçantes naturais e sintéticos;

(b) o tratamento fiscal dado ao açúcar, comparado àquele que se dê aos demais adoçantes ou às matérias-primas empregadas na fabricação desses adoçantes;

(c) os efeitos sobre o consumo de açúcar, nos diferentes países, (i) do regime fiscal e de medidas restritivas, (ii) das condições econômicas e, em particular, das dificuldades de balança de pagamentos e (iii) das condições climáticas e de outra natureza;

(d) meios de promover o consumo, sobretudo nos países em que o consumo *per capita* é baixo;

(e) meios de cooperar com os organismos interessados na expansão do consumo de açúcar e produtos alimentícios correlatados;

(f) pesquisa de novos usos para o açúcar, seus subprodutos e as plantas de que é extraído; e apresentará seus relatórios ao Conselho.



## CAPÍTULO X

*Preparações para um novo acordo*

## ARTIGO 31

*Preparações para um novo acordo*

1. O Conselho poderá estudar as bases e a estrutura de um novo acordo internacional do açúcar, apresentá-las aos Membros e fazer recomendações, na medida em que considere apropriado.

2. O Conselho poderá, conforme julgar apropriado, solicitar ao Secretário Geral da Unctad a convocação de uma Conferência negociadora.

## CAPÍTULO XI

*Litígios e reclamações*

## ARTIGO 32

*Litígios*

1. Qualquer litígio relativo à interpretação ou aplicação deste Acordo que não seja resolvido entre os Membros interessados será submetido, por solicitação de qualquer das partes no litígio, à decisão do Conselho.

2. Caso um litígio seja submetido ao Conselho nos termos do parágrafo 1º deste artigo, uma maioria de Membros dispondo de pelo menos um terço do total de votos, pode solicitar que o Conselho, após examinar o assunto e antes de tomar uma decisão, ouça a opinião de uma comissão consultiva, constituída de conformidade com o disposto no parágrafo 3 deste artigo, sobre a questão em litígio.

3. (a) A menos que o Conselho decida de outro modo por voto especial, a comissão será composta de cinco pessoas, assim selecionadas:

(I) duas pessoas designadas pelos Membros exportadores, das quais uma com grande experiência no assunto objeto do litígio e a outra com renome e experiência jurídicos;

(II) duas pessoas com idênticas qualificações designadas pelos Membros importadores; e

(III) um Presidente escolhido por unanimidade pelas quatro pessoas designadas de conformidade com os incisos (I) e (II) acima ou, em caso de desacordo, pelo Presidente do Conselho.

(b) Poderão ser designados para integrar a comissão consultiva cidadãos de países Membros e não-Membros.

(c) As pessoas designadas para integrar a comissão consultiva agirão a título pessoal e não receberão instruções de nenhum Governo.

(d) As despesas da comissão consultiva serão custeadas pela Organização.

4. O parecer fundamentado da comissão consultiva será submetido ao Conselho, o qual, levando em conta todas as informações pertinentes, decidirá sobre o litígio por voto especial.

## ARTIGO 33

*Medidas a serem tomadas pelo Conselho em caso de reclamações ou de não-cumprimento de obrigações pelos Membros*

1. Qualquer reclamação no sentido de que um Membro deixou de cumprir as obrigações que lhe impõe este Acordo será, a pedido do Membro que formule a reclamação, submetida ao Conselho, que, após consultar com os Membros interessados, tomará uma decisão sobre o assunto.

2. Toda decisão do Conselho no sentido de que um Membro deixou de cumprir as obrigações que lhe impõe este Acordo especificará a natureza da infração.

3. Sempre que o Conselho, em consequência de uma reclamação ou de qualquer outra forma, concluir que um Membro infringiu o disposto neste Acordo, poderá, por voto especial e sem prejuízo das medidas especificamente previstas em outros artigos deste Acordo:

(a) suspender os direitos de voto desse Membro no Conselho e no Comitê Executivo; e, se considerar necessário,

(b) suspender outros direitos de tal Membro, inclusive o de ser eleito para exercer funções no Conselho ou em qualquer de seus comitês, ou o de exercer tais funções, até que haja cumprido suas obrigações; ou, se a infração prejudicar de forma significativa a implementação deste Acordo,

(c) adotar as medidas previstas no artigo 41.

## CAPÍTULO XII

*Disposições finais*

## ARTIGO 34

*Depositário*

O Secretário-Geral das Nações Unidas fica designado, por este meio, como depositário deste Acordo.

## ARTIGO 35

*Assinatura*

Este Acordo estará aberto na sede das Nações Unidas, de 1º de setembro a 31 de dezembro de 1984, à assinatura de qualquer Governo convidado a participar da Conferência das Nações Unidas sobre o Açúcar de 1983.

## ARTIGO 36

*Ratificação, aceitação e aprovação*

1. Este Acordo estará sujeito a ratificação, aceitação ou aprovação pelos Governos signatários de conformidade com seus respectivos procedimentos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Secretário Geral das Nações Unidas no mais tardar até 31 de dezembro de 1984. O Conselho poderá, entretanto, conceder prorrogações deste prazo aos Governos signatários que não tenham podido depositar seus instrumentos até aquela data.

## ARTIGO 37

*Notificação de aplicação provisória*

1. Todo Governo signatário que tencione ratificar, aceitar ou aprovar este Acordo, ou todo Governo para o qual o Conselho haja estabelecido condições de adesão, mas que não tenha podido depositar seu instrumento, pode, a qualquer momento, notificar o depositário de que aplicará este Acordo provisoriamente, seja quando o mesmo entrar em vigor de conformidade com o artigo 38 ou, se já estiver em vigor em determinada data.

2. Todo Governo que houver notificado, de conformidade com o parágrafo 1 deste artigo, que aplicará este Acordo quando o mesmo entrar em vigor ou, se já estiver em vigor, em determinada data será, a partir de então, Membro provisório até que deposite seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, convertendo-se assim em Membro.

## ARTIGO 38

*Entrada em vigor*

1. Este Acordo entrará definitivamente em vigor a 1º de janeiro de 1985, ou em qualquer data posterior, se, nessa

data, Governos que detenham 50 por cento dos votos dos países exportadores e 50 por cento dos votos dos países importadores, segundo a distribuição constante do anexo A e do anexo B deste Acordo, tenham depositado seus respectivos instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

2. Este Acordo entrará provisoriamente a 1º de janeiro de 1985 se, nessa data, Governos que satisfaçam as exigências percentuais constantes do parágrafo 1 deste artigo tenham depositado seus instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ou notificado que aplicarão este Acordo provisoriamente.

3. Se, a 1º de janeiro de 1985, os requisitos percentuais para entrada em vigor deste Acordo nos termos do parágrafo 1 ou parágrafo 2 deste artigo não forem satisfeitos, o Secretário Geral das Nações Unidas poderá convidar os Governos que tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, ou notificações de aplicação provisória, a decidir se este Acordo passará a vigorar definitiva ou provisoriamente entre eles, no todo ou em parte, em data a ser determinada por eles. Se este Acordo entrar em vigor provisoriamente nos termos deste parágrafo, ele passará a vigorar definitivamente na medida em que sejam satisfeitas as condições dispostas no parágrafo 1 deste artigo, sem que seja necessário tomar outra decisão.

4. Para Governos que tenham depositado instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou notificações de aplicação provisória após a entrada em vigor deste Acordo, conforme o disposto nos parágrafos 1, 2 e 3 deste artigo, os instrumentos e notificações terão efeito na data de depósito e, no caso de notificações de aplicação provisória, nos termos das provisões do parágrafo 1 do artigo 37.

#### ARTIGO 39

##### *Adesão*

Poderão aderir a este Acordo os Governos de todos os Estados, nas condições estipuladas pelo Conselho. A adesão será efetuada mediante o depósito de um instrumento de adesão junto ao depositário. Do instrumento de adesão constará que o Governo aceita todas as condições estipuladas pelo Conselho.

#### ARTIGO 40

##### *Retirada*

1. Todo Membro poderá retirar-se deste Acordo a qualquer momento após sua entrada em vigor, mediante notificação por escrito da retirada junto ao depositário. Tal Membro informará simultaneamente o Conselho da decisão que haja tomado.

2. A retirada nos termos deste artigo torna-se efetiva 30 dias a contar da data em que o depositário tenha recebido a notificação.

#### ARTIGO 41

##### *Exclusão*

Se o Conselho julgar que um Membro infringiu as obrigações decorrentes deste Acordo, e decidir que tal infração prejudica seriamente o funcionamento deste Acordo, pode, por voto especial, excluir tal Membro da Organização. O Conselho notificará imediatamente essa decisão ao depositário. Noventa dias após a decisão do Conselho, esse Membro deixará de pertencer à Organização.

#### ARTIGO 42

##### *Liquidação das contas*

1. O Conselho determinará a liquidação de contas com todo Membro que se retire deste Acordo ou seja excluído da Organização ou que, por outra razão, tenha deixado de pertencer a este Acordo. A Organização reterá quaisquer importâncias já pagas pelo Membro, o qual ficará obrigado a pagar quaisquer importância que deva à Organização.

2. Quando este Acordo expirar, qualquer Membro mencionado no parágrafo 1 deste artigo não terá direito a qualquer parcela resultante da liquidação ou de outros haveres da Organização; tampouco será responsável por qualquer deficit que possa incorrer a Organização.

#### ARTIGO 43

##### *Emenda*

1. O Conselho, por voto especial, pode recomendar aos Membros uma emenda deste Acordo. O Conselho pode fixar um prazo ao fim do qual cada Membro deverá notificar o depositário de que aceitou a emenda. A emenda entrará em vigor 100 dias após haver o depositário recebido a notificação de aceitação de Membros que detenham pelo menos 850 dos votos totais dos Membros exportadores e representem pelo menos três quartos desses Membros, e de Membros que detenham pelo menos 800 dos votos totais dos Membros importadores e representem pelo menos três quartos desses Membros, ou em data posterior que o Conselho determine por voto especial. O Conselho pode fixar um prazo dentro do qual cada Membro notificará ao depositário sua aceitação da emenda, a qual será considerada como retirada se, transcorrido tal prazo, a emenda não houver entrado em vigor. O Conselho fornecerá ao depositário as informações necessárias para determinar se as notificações de aceitação recebidas são suficientes para que a emenda entre em vigor.

2. Todo Membro em cujo nome não se tenha feito notificação de aceitação de uma emenda, antes da data em que tal emenda entrar em vigor, deixará de participar deste Acordo, a menos que o Conselho aceite as explicações prestadas por esse Membro no sentido de que não conseguiu obter a aceitação a tempo, devido a dificuldades para concluir seus procedimentos constitucionais e decida prorrogar, com respeito a tal Membro, o prazo fixado para a aceitação. Esse Membro não estará obrigado pela emenda até que tenha notificado sua aceitação da mesma.

#### ARTIGO 44

##### *Vigência, prorrogação e terminação*

1. Este Acordo permanecerá em vigor até 31 de dezembro de 1986, a menos que seja prorrogado nos termos do parágrafo 2 deste artigo ou terminado anteriormente de conformidade com o parágrafo 3 deste artigo.

2. O Conselho pode, por voto especial, prorrogar este Acordo anualmente. Um Membro que não aceite a prorrogação deste Acordo deverá informar o Conselho a esse respeito, deixando de participar deste Acordo a partir do início do período de prorrogação.

3. O Conselho, por voto especial, pode a qualquer momento dar por terminado este Acordo, a partir da data e nas condições que estabeleça.

4. Ao término deste Acordo, a Organização permanecerá em existência pelo tempo que for necessário para executar sua liquidação, exercendo os poderes e funções que sejam necessários para tal finalidade.